

Acórdão: 15.033/01/3.^a
Impugnação: 40.010104922-16
Impugnante: Posto de Combustíveis ACN Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Robson Alves de Lima/Outro
PTA/AI: 01.000138377-60
Inscrição Estadual: 433.054064.00-89
Origem: AF III – Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – COMBUSTÍVEIS – Comprovado pelo Fisco que a Autuada mencionou em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destinava. Exige-se a multa isolada prevista no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada consignou em notas fiscais modelo 1 destinatários diversos daqueles a quem os combustíveis realmente se destinavam.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 143/145, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 171/175.

DECISÃO

Os argumentos da Contribuinte que atribuem a responsabilidade do ilícito a uma ex-funcionária já são, por si só, uma assunção de responsabilidade pela infração apontada pelo Fisco, e, além disso, não podem ser acatados, face o disposto no § 2.º do art. 2.º da CLTA/MG.

Conforme se pode verificar pelas notas fiscais presentes nos autos a Impugnante operava em larga escala utilizando caminhões tanque, com cargas completas e com entrega nos destinatários, por sua conta.

Ressalte-se que essas vendas não passavam pelos bicos das bombas, contrariando determinação da ANP – Agência Nacional de Petróleo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento da Autuada contraria também o § 3.º do artigo 1.º da Resolução 2.929/98 da SEF que diz que deve ser informada na nota fiscal modelo 1 utilizada nas operações da espécie o número da placa do veículo abastecido.

Infere-se com clareza da análise dos autos que as quantidades de combustíveis vendidas são volumes incompatíveis com o consumo normal de pessoas físicas e que tudo não passou de artifício utilizado para burlar a legislação.

Constam do PTA declarações de todas as pessoas físicas cujos nomes foram mencionados nas notas fiscais autuadas e todas negam as aquisições de combustíveis representadas pelas referidas notas.

Os “canhotos” de notas fiscais rubricados, apresentados pela Autuada, não têm o condão de elidir as acusações do Fisco já que esse se manifesta e apresenta fundamentadas justificativas que os descaracterizam como prova.

Existem ainda entre os “canhotos” apresentados diversos que não têm nenhuma relação com as notas autuadas.

Assim, é legítima a exigência fiscal da multa isolada prevista no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor).

Sala das Sessões, 09/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Msvp/RC